

FALÊNCIA DE WILLIE E DA SILVA LTDA.

RELATÓRIO DO ART. 75, 2º, DA LEI 11.101/05

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

A falência foi decretada em 16 de junho de 2003, conforme sentença de fls. 38/40, sendo que o mandado de fechamento e lacração não restou cumprido, diante da informação de que a empresa não se encontrava em atividade no endereço informado (fl. 70-v).

Intimado para prestar as declarações do art. 34 da Lei de Quebras, o Sr. Marcos Antônio da Silva compareceu em cartório informando tão somente que os livros contábeis da empresa falida encontravam-se com o outro sócio-falido, Sr. Marcos Eusébio Wille, e também com o contador da época (fl. 166).

O sócio-falido Sr. Marcos Eusébio Wille, em que pese intimado por diversas oportunidades para prestar as declarações do art. 34 da Lei Falimentar, compareceu aos autos informando apenas o nome e endereço do contador da empresa, para fins de localização dos livros contábeis (fl. 186).

Por conseguinte, os livros fiscais obrigatórios foram entregues pelo contador, conforme se extrai do protocolo de entrega acostado às fls. 189/191.

Nomeado perito contábil (fl. 196), o laudo pericial foi apresentado às fls. 308/309, constatando que não havia valores durante o termo de abertura em 21/08/2002 e o termo de encerramento em 11/11/2005. Referiu, também, que não foram observados *“bens imobilizados nos livros e registros analisados. Inclusive, em dados cadastrais fornecidos ao*

Banco do Brasil pela Wille & da Silva Ltda., há a informação de que não possuía bens (móveis ou imóveis)".

II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Foi instaurado Inquérito Judicial que tramitou sob o nº. 017/1.06.0004732-3, o qual foi julgado extinto pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O próprio despacho exarado à fl. 326 dos autos falimentares confirmou que eventual crime falimentar já se encontraria prescrito, não havendo razão para possível investigação neste momento processual.

III – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA LEI FALIMENTAR:

Foram expedidos ofícios às instituições bancárias, ao Detran, bem como ao Registro de Imóveis em busca de bens. Em resposta a tais ofícios, foram localizados um imóvel em nome do Sr. Marcos Antônio da Silva (fl. 181), uma motocicleta e automóveis em nome do Sr. Marcos Eusébio Wille (fls. 182/183).

No entanto, tendo em vista os bens estarem em nome dos falidos, os mesmos não foram arrecadados, já que tais bens só poderiam integrar o ativo da Massa no caso de procedência de eventual Ação de Responsabilidade do Sócio interposta, tal como dispõe o art. 6º do Decreto-Lei 7.661/45, o que não ocorreu.

Assim, não houve arrecadação de qualquer ativo da Massa, se tratando, portanto, de falência negativa.

Quanto ao passivo, existem apenas dois credores

quirografários habilitados, sendo um o próprio Autor do pedido de Falência, que importam o valor total de R\$ 5.575,02 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), além de um crédito fiscal do Município de Lajeado, no valor de R\$ 1.952,95 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), os quais estão representados no Quadro Geral de Credores constante à fl. 338 dos autos.

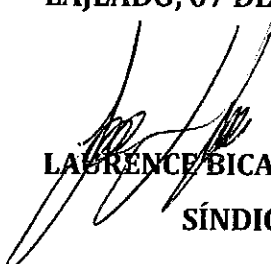
O edital de que trata o art. 75 da Lei de Quebras foi devidamente publicado (fl. 371), não tendo ocorrido nenhuma manifestação.

Por fim, não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado declarada no Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

LAJEADO, 07 DE AGOSTO DE 2012.


LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO